AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.716 - RJ (2019/0130429-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH FELICIANO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MARFORI SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ161295 ALEXANDRA BARBOZA SPARRAPAN - RJ176913 PAMELLA VIDEIRA FERNANDES - RJ209818
AGRAVADO	:	DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS	:	KATIUSKA ARIANE GUEDES FERNANDES - MG176670 MICHELLE GALVAO MASSELI - MG097500 PATRICIA CRISTINA TELES SILVA E OUTRO(S) - MG157073

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ELIZABETH FELICIANO RODRIGUES DOS REIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

> CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL.
>
> Ação indenizatória de dano moral fundada na venda de produto defeituoso.
>
> Em grau de apelação limita-se a controvérsia a analisar a ocorrência de dano moral.
>
> Sem prova da inércia das Rés em deixar de consertar ou trocar os tablets adquiridos pela Autora, não há lesão moral passível de reparação.
>
> Recurso desprovido.

Alega, pela alínea *a* do permissivo constitucional, violação do art. 944 do CC, no que concerne ao dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

> Quando se adquire uni produto novo, o mínimo que se espera é que funcione adequadamente. Se apresentar defeito, a substituição há de ser imediata por outro de igual ou nível superior. Todavia a autora se sentiu frustrada, enganada, ludibriada, tendo atingido sua esfera intima, posto que em 30 dias o tão sonhado tablet não funcionava. Não se trata de mero aborrecimento. ou Data vênia, não há nenhuma argumentação plausível para a improcedência do pedido quanto aos danos morais, posto que decorre do

> próprio fato - desleixo da apelada. (fls. 197).
>
> No que concerne ao dano moral, este, no caso em análise, configura-se in re ipsa, ou seja, deriva, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, que, uma vez provado demonstraria o dano moral, numa típica presunção natural. Antes de se cogitar a hipótese de industrialização do dano moral, há que se perquirir sobre a efetividade das normas, inclusive a constitucional, que assegura a reparação integral de todos os danos sofridos. (fls. 198).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso especial, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente